



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423719

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2364847-64.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GABRIELLE BARROS TRICANICO, é agravado FERNANDO AUTRAN DE FIGUEIREDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2364847-64.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Gabrielle Barros Tricanico

Agravado: Fernando Autran de Figueiredo

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Guilherme Duran Depieri

VOTO Nº 11551/2025 – amd.

Agravo de Instrumento. Cumprimento de Sentença. Recurso de Agravo de Instrumento interposto por Gabrielle Barros Tricanico contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, alegando nulidade de citação e intimação recebidas por terceiros, comprometendo o contraditório e a ampla defesa. A questão em discussão consiste em (i) verificar a validade da citação e intimação realizadas por terceiros e (ii) analisar a alegação de violação do prazo para pagamento do débito conforme o art. 523 do CPC. A citação é considerada válida e eficaz, pois a parte não comunicou mudança de endereço. Inteligência do artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Do prazo para pagamento voluntário. No tocante a esta matéria, tem-se que a determinação para o prosseguimento do cumprimento de sentença foi legítima, pois o prazo de 15 dias foi devidamente observado, pois, em momento algum, o cumprimento de sentença foi realizado de forma antecipada, respeitando o direito ao contraditório. Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento, interposto por **GABRIELLE BARROS TRICANICO**, que contende com **FERNANDO AUTRAN DE FIGUEIREDO**, tirado contra a r. decisão de fls. 133/135, copiada nos autos do Cumprimento de Sentença, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença..

Inconformada, a parte agravante interpõe agravo de instrumento (fls. 1/13), para que seja reformada a r. decisão agravada, alegando em síntese, que a citação foi inválida, pois foi recebida apenas por porteiros e não houve entrega direta a ela, nem sua assinatura no Aviso de Recebimento (AR). Menciona que para pessoa física, a citação só é válida com a assinatura do

próprio citando. Além disso, questiona a intimação no cumprimento de sentença, que também foi recebida por terceiros, prejudicando seus direitos processuais. Afirma que a decisão violou o prazo de 15 dias para pagamento do débito, conforme o art. 523 do CPC, o que comprometeu o contraditório e a ampla defesa. Por isso, pede a nulidade da citação e a extinção do cumprimento de sentença.

Recurso processado no efeito devolutivo, contraminutado e sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

No que se refere ao pedido de gratuidade processual, tem-se que os documentos apresentados pela parte agravante comprovam sua hipossuficiência.

Assim, defiro-lhe os benefícios da gratuidade processual, pois presentes os requisitos previstos na Lei 1060/50.

No mais, o recurso não comporta provimento.

Sustenta a parte agravante em suas razões recursais que a decisão recorrida há de ser reformada, pois há nulidade na citação, pois o aviso de recebimento foi enviado a endereço diverso e recebido por terceiro, bem como resta patente o excesso de execução.

Suas razões recursais não comportam acolhimento.

No que se refere à alegada nulidade de citação, há de se tecer algumas considerações.

No que se refere à matéria aqui tratada, tem-se que é

responsabilidade da parte informar o juízo qualquer mudança de endereço durante o processo.

Neste aspecto, eventual falta de comunicação do novo endereço pode resultar em consequências processuais, como a extinção do processo.

No caso vertente, há de se mencionar o disposto no artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que assim disciplina:

"Se a parte não comunicar a mudança de endereço, a intimação realizada para o endereço anterior é considerada válida.

Se a parte não comunicar a mudança de endereço, o prazo para a parte responder à intimação começa a contar a partir da data em que o comprovante de entrega da correspondência é juntado aos autos."

Tecidas tais considerações, tem-se que a citação é perfeita, válida e eficaz, pois a agravante foi regularmente citada conforme os meios permitidos em lei.

- Do prazo para pagamento voluntário.

No tocante a esta matéria, tem-se que a determinação para o prosseguimento do cumprimento de sentença foi legítima, pois o prazo de 15 dias foi devidamente observado, pois, em momento algum, o cumprimento de sentença foi realizado de forma antecipada, respeitando o direito ao contraditório.

Assim, entendo que a decisão recorrida não comporta reforma, devendo ser mantida em seus exatos termos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Luís Roberto Reuter Torro
Relator